



CÂMARA DE VEREADORES DO BELO JARDIM

PERNAMBUCO

Lei nº 35

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município do Belo Jardim

A Câmara Municipal do Belo Jardim, DECRETA:

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DAS POSTURAS EM GERAL

Da Competência

Art. 1º.-Este Código contém as medidas administrativas a cargo do Município, estabelecendo por suas normas, providências de interesse geral, com o que disciplina em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 2º.-Ao Prefeito e, em geral aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3º.-A polícia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde públicas, velar pela fiel observância das disposições deste título e cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução das suas leis sanitárias.

Art. 4º.-A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, inclusive bebidas; dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 5º.-Em cada inspeção, em que for constatada irregularidade o funcionário competente apresentará ao Prefeito, até o prazo de cinco dias, relatório circunstanciado sobre os fatos que tomaram as providências cabíveis ao caso, quando for o mesmo da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

Da higiene das vias públicas

Art. 62.- Todos os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sargetas fronteiriças às suas residências.

§ único - Os infratores da disposição deste art. ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 72.- A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além de reparar o dano causado.

Art. 82.- Todo aquele que, por qualquer forma comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 na reincidência, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 92.- Os estabelecimentos industriais que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos pronunciados possam comprometer a saúde nos centros, bairros ou vilas populosas não poderão ser instalados a não ser em áreas predeterminadas.

Art. 102.- Afim de preservar, de maneira geral, a higiene e saúde públicas, fica terminantemente proibido:

a)-lavar roupas em chefarizes, tanques ou fontes situados nas vias públicas;

b)-lavar roupas, animais ou veículos em rios ou riachos correntes, especialmente o rio Biturí, a não ser em local afastado daqueles acessíveis ao consumo público;

c)-lavar roupas, animais, veículos e ainda tomar banhos ou lavar pés e mãos em reservatório localizado em qualquer parte do Município, quando destinado ao consumo público;

d)-promover ou consentir o escoamento para a rua, das águas servidas das residências;

e)-conduzir, sem as necessárias precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

f)-queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

g)-aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos;

h)-conduzir para a cidade, distritos ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infeto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

§ único - Aos infratores das disposições contidas neste art. será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

CAPITULO III

Da higiene das habitações

Art. 11º.- A construção de prédios na cidade e sedes distritais do Município obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos regulamentos sanitários.

Art. 12º.- Os prédios urbanos ou suburbanos da cidade e distritos, quer sejam utilizados para residências ou comércio deverão ser caídos de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias, para prazo menor.

Art. 13º.- O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas, que serão colocados em lugar ao alcance de veículos da Prefeitura incumbidos da coleta de lixo, em dias certos, previamente marcados pela Prefeitura.

§ 1º.- Uma vez esvaziados os vasilhames não poderão ficar nas vias públicas, devendo ser recolhidos pelos respectivos proprietários.

§ 2º.- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, resíduos de coqueiras e estábulos, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou morador do prédio.

Art. 14º.- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios de prédios situados na cidade ou sedes distritais, competindo as providências para seu escoamento, aos respectivos proprietários.

Art. 15º.- A Prefeitura, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir as residências consideradas insalubres e aquelas que não ofereçam segurança para seus moradores, enquadrando-se neste artigo principalmente as que:

- I - se encontrarem edificadas em terreno úmido ou alagadiço;
- II - não possuírem cômodos suficientes, ou quando sejam estes mal arejados ou iluminados

111.-que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação ~~mas~~ sem grave prejuízo para a segurança e saúde de seus moradores, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fecha-las, dentro do prazo que lhes for concedido, não podendo reabri-los antes de executados os melhoramentos / exigidos, sob multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, além da interdição do prédio.

§ único - Permite-se tolerancia quanto à extinção, de prédios cuja insalubridade possa ser removida com facilidade, caso em que / serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem os reparos necessários, no prazo que lhes for concedido, sob pena de enquadrar-se o prédio como passível de extinção.

Art. 162.-Qualquer prédio que ameaçar ruína, oferecendo perigo ao publico, e sem possibilidades seguras de reparos será interditado e condenado pela Prefeitura, sendo o respectivo proprietário intimado a demolí-lo, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 172.-Deixando o proprietário de atender o prazo ou recusando-se a demolir o prédio, a Prefeitura o demolirá, correndo as despesas por conta do proprietário, não sendo iniciada qualquer construção nova, no local, enquanto não forem satisfeitas as despesas realizadas pela Prefeitura.

Art. 182.-O processo relativo à condenação de predio, na forma do art.162 obedecerá ao seguinte:

- 1 - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;
- 11 - lavratura após a vistoria, de termo de condenação do prédio, se for essa medida julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada a juízo do Prefeito, por um construtor credenciado e responsável, ou por uma comissão composta de tres membros da qual faça parte um indicado pelo proprietário.

Art. 192.-Se o proprietário não se conformar com a demolição do prédio, poderá interpor recurso dentro do prazo de dez dias; se o recurso for julgado improcedente, será o predio condemnado e demolido na forma dos artigos 162 e 172.

Art. 202.-Ao proprietário que impedir ou dificultar a vistoria de predio ameaçado de ruína será aplicada a multa de Cr\$ 500,00, sem prejuízo de outras penas que a lei comum aplicar, além da condenação do prédio, testemunhando-se os motivos porque deixou de ser procedida a vistoria.

Art. 21^a.-Nos prédios que estejam localizados fora alinhamento do logradouro, ou que, em virtude da execução de plano para nascimento de avenidas ou alargamento de vias publicas devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano.

§ único.-A permissão de que trata este art. não se estende à pintura nem a pequenos reparos nas instalações de agua, esgotos e eletricidade.

CAPITULO IV

Da higiene da alimentação

Art. 22^a.-A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre o comercio de generos em geral, inclusive bebidas, ficando terminantemente proibido:

- I - vender ou expor à venda, em qualquer local, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, e ainda as amadurecidas por ação de carbureto, bem como, generos ou legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos
- II- expor à venda qualquer genero alimenticio em local ou vasilhame penetravel por moscas ou outros elementos nocivos à saúde.

Art. 23^a.-Os utensilios e vasilhames das padarias, hotéis, bares e restaurantes e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam generos alimenticios ou bebidas, serão conservados sempre com o maximo de asseio e higiene, sob pena de multa e/ou interdição de seu funcionamento.

Art. 24^a.-O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimenticios que empregar substancias ou processos nocivos à saúde pública, fica sujeito a multa e apreensão das mercadorias, devendo, na reincidência ter cassada a licença para funcionamento do estabelecimento.

§ único.-Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação ou adulteração de produtos, os vender ou expor à venda.

Art. 25^a.-Aos infratores do disposto neste capitulo será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme a gravidade da infração e sem prejuizo das demais sanções applicaveis.

T I T U L O I I I

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICAS

CAPITULO I

Da moralidade e do sossego público

Art. 262.-A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia de sua competencia, utilizando-se de medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade ea segurança pública, ficando em consequencia proibido:

- I - a divulgação falada ou escrita, de composição literária, /
anuncios ou propagandas em que se empreguem expressões ofen-
sivas ao decoro público;
- II- a exhibição de estatuetas ou desenhos de semi-nus, ou repre-
sentativos de posições lascivas ou repelidas pelo decoro /
público
- III- a promoção de batuques, congadas, côcos, quadrilhas e ou-
tros divertimentos congêneres, na cidade e sedes distritais
sem previa licença da Prefeitura, não se compreendendo nes-
ta vedação os bailes e reuniões familiares e os realizados
em associações recreativas legalizadas, quando não exceder
das 22 horas.
- IV- a realização de ensaios de conjuntos de jazz e marciais de-
pois das 22 horas.
- V - a realização de serenatas.
- VI - desfile de atletas pelas ruas da cidade por ocasião de com-
petições desportivas, salvo sem a presença de trajes exage-
rados e quando se portarem de maneira decente
- VII- o uso de motores de explosão em ^m seu estado de funcionamento
ou desprovidos de abafadores.
- VIII- o uso de buzinas, clarins, timpanos ou outros aparelhos en-
surdecedores.
- IX - propaganda realizada pelas ruas com alto-falante, banda de
de musica, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização
da Prefeitura.
- X - uso de morteiros, bombas e demais fogos de artifício, sem
licença prévia da Prefeitura.
- XI - o uso de alto-falante, e de aparelhos receptores de rádios,
em alto volume, depois das 22 horas.

Art. 272.-Os infratores das disposições constantes deste capitulo ficam
sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

CAPITULO II

Dos divertimentos públicos

Art. 282.-Divertimentos públicos, para o efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias publicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao publico ou a associados, mediante pagamento ou não de ingresso.

§ único -Nenhum divertimento publico poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 292.-Circos, parques de diversões ou barracas, alem da licença respectiva somente serão armados em locais determinados pela Prefeitura, e mediante um deposito até o maximo de Cr\$ 1.000,00 / para garantia de despesas com eventual recomposição do logradouro.

§ único -O deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos; em caso contrario serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 292.-A licença referida no § unico do art. 28 não se aplica às competições desportivas e retretas realizadas pelas bandas de musica locais.

Art. 302.-Os bilhetes de entrada para qualquer divertimento, quer seja / realizado em area livre ou em recinto fechado não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em numero excedente à lotação.

Art. 312.-As casas de diversões são obrigadas a terem em lugar bem visível do público, um cartaz com as seguintes indicações: lotação do estabelecimento, preço de ingressos, horário de inicio do / espetáculo e o programa do dia.

§ único-Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Art. 322.-Por ocasião dos festejos joaninos e outros, fica proibido o uso de foguetes e bombas de alto estampido, disparos de morteiros e bombas na cidade e fogueiras em local onde possa comprometer ou prejudicar as instalações de agua, esgoto e eletricidade.

Art. 332.-Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observancia das disposições constantes deste capitulo, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPITULO III

Do Trânsito Público

Art. 34º.-É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre /
trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas /
praças e passeios da cidade, sedes distritais e povoados do Mu-
nicipio.

§ único.- As estradas e caminhos a que se refere este art. são os que se
destinam ao livre transito público, construídos ou conservados /
pelos poderes administrativos.

Art. 35º.-Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos
públicos não poderão sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-
los ou diminuir-lhes a largura, sob pena de multa e obrigação
de repor a via publica no seu estado primitivo, no prazo que
lhes for concedido.

§ único.- Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá
cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 36º.-Cumprindo-se as decisões deste capitulo fica ainda proibido;

- I -estretar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão publi-
ca das estradas e caminhos públicos;
- II -colocar tranqueiras ou portei-~~ras~~ nas estradas
ou caminhos públicos, mesmo quando atravessarem propriedades
particulares, sem previa autorização da Prefeitura;
- III -impedir o escoamento de aguas pluviais das estradas e cami-
nhos públicos para os terrenos marginais;
- IV -arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Muni-
cipio;
- V -conduzir ou conservar animais sobre os passeios; bem assim
amarrá-los em postes, arvores, grades ou portas;
- VI -passeios de bicicletas, lambretas etc., em praças ou locais
onde o transito for intenso, como por ocasião de festas, re-
treatas, etc.
- VII -Deixar nas vias públicas, materiais de construção ou metra-
lhas, fazer escavações, sem previa autorização da Prefeitura.
- VIII -estacionar veículos em locais não determinados pela Prefei-
tura ou Delegacia Estadual de Trânsito, salvo em casos espe-
ciais.

Art. 372.-No caso de a Prefeitura permitir a permanência, nas vias públicas, de materiais destinados à construções, e metralhas de materiais, ficam os responsáveis obrigados a manter uma luz durante a noite, no local, salvo se o mesmo já for iluminado.

§ único.-Terminada ou interrompida a construção ficam os responsáveis / obrigados a retirar, até o prazo de trinta dias, os materiais ou metralhas existentes na via pública.

Art. 382.-A Prefeitura, de comum acordo com a Delegacia Estadual de Trânsito sediada no Município, determinará locais de estacionamento de veículos em geral.

Art. 392.-A colocação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, dependem de autorização da Prefeitura.

Art. 402.-Os caminhos ou travessões existentes entre propriedades que - sirvam de intercâmbio entre as mesmas ou conduzam animais à bebida, não poderão ser interditados se já tiverem mais de dez / anos de uso.

Art. 412.-Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 422.-Os infratores das disposições deste capítulo serão punidos com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00.

CAPITULO IV

Das medidas referentes aos animais

Art. 432.-É proibida a permanência de animais nas vias públicas da cidade sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 50,00 por unidade.

§ 1º.-Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, de onde somente serão retirados mediante o pagamento da multa estabelecida neste art. e mais Cr\$ 10,00 / de cada dia que permanecer em depósito, a título de alimentação

§ 2º.-Recolhido a depósito o animal, será o respectivo proprietário convocado a retirá-lo, dentro do prazo de dez (10) dias, sob pena de ser vendido em hasta pública.

§ 3º.-Em hasta pública o animal poderá ser vendido até pelo valor da multa, alimentação e despesas com edital, sendo restituído ao proprietário o que exceder desses valores, caso o mesmo seja / vendido por importância superior.

Art. 44º.-Observadas as exigências sanitárias, é permitida a existência / de estábulos, cocheiras e pocilgas, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser construídas.

§ único- Será removido qualquer estábulo, cocheira ou pocilga, mesmo de local pre-determinado pela Prefeitura quando os mesmos passarem a constituir perigo para a higiene e saúde públicas.

Art. 45º.-A ninguém é permitido maltratar animais, próprios ou alheios, sujeitando-se o autor a penalidades que poderá ser, desde a simples denuncia até a prisão ou processo, formulado por autoridade competente, conforme o caso.

§ único -Compreende-se na proibição deste artigo:

- I - o espancamento de animais de qualquer espécie;
- II - alimentação deficiente, especialmente para animais empregados no serviço de cargas;
- III - sujeitar os animais a trabalhar, quando doentes;
- IV - sujeita-los a trabalhar sem intervalo suficiente para alimentação e descanso;
- V - sujeita-los a condição de carga exagerada ou superior às / suas forças;
- VI - transporta aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

CAPITULO V

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 46º.-No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 47º.-São considerados inflamáveis; entre outros; - fosforos e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petroleo; éter, aguardente, alcool e oleos em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§ único - Consideram-se explosivos; entre outros; - fôgos de artifício, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, cloratos, forminatos e congêneres, cartuchos de guerra e de caça, e dinamites para exploração de minas.

Art. 48ª.-Fica proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$. 500,00;

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais de precaução e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Art. 49ª.-A Prefeitura fiscalizará as casas comerciais que lidarem com inflamáveis e explosivos, exigindo-lhes medidas de absoluta precaução e segurança, inclusive a prontidão no local, de aparelhos extintores de incêndios.

Art. 50ª.-A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, não sendo expedida a referida, quando as mesmas usarem explosivos e se encontrarem nos centros povoados, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

§ único-Para exploração de pedreiras com explosivos, exige-se a colocação no local, de sinais que chamem a atenção para existência de perigos e que sejam percebidos distintamente por transeuntes, / pelo menos a cem metros de distância.

Art. 51ª.-A instalação de bombas para revenda de gasolina, óleos combustíveis e/ou lubrificantes, depende de licença especial da Prefeitura, que determinará também a sua localização.

Art. 52ª.-A queimada de fogos de artifício por ocasião de festividades somente poderá se processar mediante autorização da Prefeitura, que determinará também o local.

§ único-Os foguetes de bombas, dados os prejuízos que podem causar, como o assustamento de crianças e depericiação de telhados, somente / poderão ser queimados em local onde desapareçam as possibilidades desses prejuízos, além das precauções necessárias quanto / às instalações elétricas da cidade.

Art. 53ª.-Os promotores de festividades ficam responsáveis por quaisquer consequências advindas da queima de fogos de artifício, mesmo quando tomadas as precauções do art. 52ª deste capítulo.

CAPITULO VI

Das Queimadas

Art. 54º.-Com o fim de evitar a propagação de incendios entre propriedades evitar-se-á, desde que seja possível, a realização de queimadas; e, quando não seja possível, fazê-lo tomando-se as medidas preventivas necessárias.

Art. 55º.-A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem:

- 1 - Sem tomar as devidas precauções, especialmente o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio (2 1/2) capinados e varridos e o restante roçado;
- II - Sem mandar aos proprietários vizinhos, com antecedencia mínima de 24 horas, um aviso de comunicação do fato, marcando dia, hora local de lançamento do fogo.

§ único.- Recebido o aviso, os proprietários que se julgarem prejudicados poderão comunicar o fato à Prefeitura que proibirá a realização da queimada, se ficar provado que a mesma venha a prejudicar de modo consideravel, a propriedade ou propriedades vizinhas, ou acarrete prejuizos para a região.

Art. 56º.-A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

alheios

Art. 57º.-Além das responsabilidades civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 os infratores das disposições constantes deste capitulo.

CAPITULO VII

Da pesca e da caça

Art. 58º.-Os peixes, as aves e demais animais caçaveis existentes nos rios e lagôas, e propriedades localizadas no Municipio, são considerados pertencentes ao Municipio.

§ único.-Excetua-se quanto às aves:

- 1)-perús, galinhas, pavões, etc.;
- II)-patos, gansos, pombos e quaisquer outras aves quando criadas e alimentadas por particulares.

Art. 59^a.-É proibido pescar e/ou caçar, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ único.-A autorização da Prefeitura para pescar e/ou caçar não dá aos interessados o direito de invasão de propriedades, que dependerá de permissão dos respectivos donos.

Art. 60^a.-As pessoas que se dedicarem à pesca ou à caça, quer o façam por motivos econômicos ou esportivos, são responsáveis pelos prejuízos que vierem a causar às propriedades e transeuntes, a ainda à segurança e ordem públicas, mesmo quando tenham obtido a devida permissão da Prefeitura.

CAPITULO VIII

Da mendicancia

Art. 61^a.-Logo que se torne possível no Municipio a construção de um prédio destinado ao abrigo da velhice e pessoas fisicamente incapacitadas, não mais será tolerada a mendicancia pelas ruas da cidade.

Art. 62^a.-Com o fim de extinguir a mendicancia a Prefeitura solicitará o apoio moral e financeiro do comercio, industria e organizações do Municipio, no sentido de proceder-se a inscrição de mendigos e custear-lhes a alimentação e vestimenta.

Art. 63^a.-A inscrição prevista no art. 62^a somente será concedida a mendigos naturais do Municipio ou que nêle tenham residencia há / mais de tres anos.

§ 1^a - Será encaminhado à autoridade policial todo individuo que for encontrado a mendigar pelas ruas da cidade.

§ 2^a.- Os mendigos de outras procedencias encontrados pelas ruas serão entregues a policia que os reconduzirão à sede do municipio de onde hajam procedido.

Art. 64^a.-Não sendo construido o prédio referido no art. 61^a poderá a Prefeitura manter acordo com as diretorias de asilos, despensarios abrigos e demais instituições congêneres, existentes ou que venham a existir no Municipio, se às mesmas interessar, no sentido de ali serem internados os mendigos e menores abandonados, contribuindo o Municipio com uma subvenção anual, fixada em lei.

CAPITULO IX

Dos cartazes e anuncios de propagandas

Art. 65º.-Para a colocação ou distribuição de cartazes, prospectos, letreiros ou quaisquer outros veiculos de propaganda, faz-se necessário a respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

§ único- A licença referida neste art. estende-se às placas de natureza profissional.

Art. 66º.-Assiste à Prefeitura o direito de censura, de cujo conceito dependerá o fornecimento ou não da licença.

§ único.-Não será concedida licença:

- 1)-para cartazes, letreiros ou anuncios de qualquer natureza redigidos em grafia errada ou que usem de linguagem imprópria, ou ofensiva ao decôro publico.
- II)-letreiros de qualquer natureza pintados diretamente nas calçadas das vias públicas.
- III)-cartazes, letreiros ou placas que pelas suas dimensões possam constituir perigo ou interrupção do transito publico.

Art. 67º.-Os quadros com anuncios luminosos ou não, as placas e letreiros artisticamente executados de forma a se harmonizarem com as linhas das fachadas serão permitidos desde que não prejudiquem as condições de iluminação e não ofereçam perigo para o público.

§ único.-Serão permitidos tambem anuncios no lado externo dos muros e nas paredes laterais dos edificios, desde que artisticamente executados, e quando os respectivos proprietários o permitirem.

Art. 68º.-No caso de letreiros luminosos, a intensidade da luz e direção dos seus raios devem ser tais que não venham a afuscar a vista dos pedestres ou dos condutores de veiculos.

Art. 69º.-Os letreiros e anuncios deverão ser retirados ou substituidos sempre que a deterioração do material empregado venha a por em perigo, por qualquer forma, a segurança do público, ou quando, pela má apparencia causada ~~por~~ pelos estragos venha a prejudicar a estetica da via pública.

§ único- A substituição de letreiros ou anuncios na forma deste art. não importa em nova licença, desde que volte a ser colocado no mesmo local e conserve as mesmas características e dizeres.

Art. 70º.-Os infratores das disposições deste capitulo sujeitam-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

T I T U L O I V

DAS MEDIDAS REFERENTES AO COMERCIO E A INDUSTRIA

CAPITULO I

D a L o c a l i z a ç ã o

Art. 71^a.-A localização de casas comerciais, desde que instruídas com a respectiva licença, e salvo casos especiais, independem de aprovação pela Prefeitura.

§ único.-Os casos especiais referidos neste art. refere-se a certos ramos de negocios que, por conveniências de higiene e segurança publicas não devem ser colocados nos centros ou logradouros / principais, passando a depender de localização indicada pela / Prefeitura, citando-se dentre outros os seguintes:

- I)-açougues, leiterias e casas de revenda de peixes;
- II)-casas de revenda de aves, ovos e verduras ;
- III)-casas para venda de fogos de artifício e/ou explosivos;
- IV)-casas ou bombas de revenda de combustiveis e lubrificantes;
- V)-carvoarias e armazens de cal, e madeiras.

Art. 72^a.-Os estabelecimentos industriais, pelo ruido de maquinas, odores e detritos de fabricação não devem situar-se nos centros, preferindo-se a sua localização na zona suburbana da cidade.

Art. 73^a.-Bancas de engraxates, carrocinhas de pipocas, refrescos e confeitos, tabuleiros e toldas diversos dependem para funcionamento, de previa localização pela Prefeitura, além da respectiva / licença.

CAPITULO II

Do horario para funcionamento

Art. 74^a.- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e / industriais no Municipio, observados os preceitos da legislação federal (Consolidação das Leis do Trabalho) que regula os contratos de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, obedecerão ao seguinte horário:

- I)-estabelecimentos industriais:
funcionamento nos dias úteis, de 7 às 11 e de 13 às 17 horas.
- II)-estabelecimentos comerciais em geral:
funcionamento nos dias úteis, de 8 às 11 e de 13 às 18 horas
salvo os casos especiais seguintes;

- a)-açougues de carnes verdes e tarimbos de peixes frescos, padarias, cafés e comércio de verduras, que poderão iniciar suas atividades a partir das 6 horas.
- b)-barbearias e salões de cabeleiros que poderão funcionar / até às 22 horas.
- c)-cafés, bares, restaurantes e sorveterias, que poderão funcionar até às 23 horas, permitindo-se igual tolerância para os salões de bilhares.

Art. 75º.-Sobre os horários de abertura e fechamento do comércio e da / indústria, referidos no art. 74º serão permitidas as seguintes tolerâncias:

- I)-funcionamento de indústrias até até às 22 horas, em épocas de safras, ou quando a necessidade de maior produção o exigir.
- II)-funcionamento direto do comércio em geral, das 8 às 18 horas em dias de realização da feira principal, que no caso / é a segunda-feira.
- III)-prorrogação do horário de fechamento, de 18 para 21 horas, diariamente, de uma das farmácias da cidade, cujo rodizio, feito de comum acordo entre os respectivos proprietários.
- IV)-livre funcionamento aos domingos e feriados de cafés, bares, restaurantes, sorveterias e salões de bilhares, e ainda de uma das farmácias da cidade.

Art. 76º.-Afora as tolerâncias previstas no art. 75º fica taxativamente proibido o funcionamento do comércio e da indústria aos domingos e feriados, salvo motivos de força maior.

Art. 77º.-Os horários extras e tolerâncias previstos nos artigos 74º e 75º interessam diretamente aos senhores comerciantes e industriais, não importando em obrigatoriedade dos empregados e auxiliares do comércio e da indústria em atendê-los ou aceitá-los, os quais terão os seus contratos regulados pela Consolidação / das Leis do Trabalho.

Art. 78º.-Os infratores das disposições constantes deste capítulo sujeitam-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

CAPITULO III

Da aferição de pesos e medidas

- Art. 79^a.--Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios, medir ou pesar, serão estes obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovados pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.
- Art. 80^a.--Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter a exame de aferição e revisão, anualmente, os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar, pelos mesmos utilizados.
- Art. 81^a.--A aferição e revisão poderão ser feitas nos próprios estabelecimentos, por funcionário credenciado e em dia e hora determinados a critério da Prefeitura, sendo apreendidos os aparelhos ou instrumentos que forem encontrados viciados.
- Art. 82^a.--Para o serviço de aferição será cobrada uma taxa, cujo valor constará do Código Tributário do Município, ou das Tabelas Explicativas da Lei Orçamentária.
- Art. 83^a.--O serviço de revisão será feito por funcionários municipais, em qualquer tempo, e tem por finalidade verificar se as medidas e pesos aferidos foram substituídos ou se tornaram viciados por conveniências de seus possuidores.
- Art. 84^a.--A taxa de aferição não incidirá sobre o serviço de revisão, salvo quando as medidas e pesos revisados hajam sido aferidos, e se encontrem viciados, caso em que serão os mesmos apreendidos, dependendo os pesos e medidas que os venham substituir, de nova aferição.
- Art. 85^a.--Os estabelecimentos comerciais e/ou industriais que se instalarem no Município serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição, os instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, a serem utilizados nas suas transações com o público.
- Art. 86^a.--Os estabelecimentos comerciais e/ou industriais são obrigados a apresentar, quando exigidos para aferição e revisão, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda produtos ao público.
- Art. 87^a.--Os infratores das disposições constantes deste capítulo sujeitam-se à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPITULO IV

Do Mercado Público

Art. 88º.-O Mercado é o estabelecimento público destinado ao comercio em varejo de generos alimentícios, para abastecimento da população, organizado sob a administração e fiscalização do govêrno municipal.

§ único - Sendo o Mercado Público o estabelecimento de comercio destinado ao abastecimento da população, fica vedado no mesmo a realização de compras e vendas por atacado; para o efeito deste paragrafo se entende por compras e vendas por atacado, qualquer operação em que o comprador adquira mercadorias em quantidade superior à do seu consumo.

Art. 89º.-É inteiramente livre o acesso do público ao Mercado, ficando as pessoas que ali se encontrarem, sujeitas à ordem e disciplina / internas; sendo punido com expulsão, todo aquele que quebrar / essa disciplina, faltando com o devido decôro, impedindo o transito ou dificultando de alguma módo a realização das atividades comerciais no recinto.

Art. 90º.-No Mercado Público o comercio poderá ser feito em comodô locados ou em espaços abertos, levando-se em consideração a extensão do prédio, regulando a Prefeitura a distribuição das áreas, de módo a atender o maior numero possível de pretendentes, sem todavia prejudicar o transito e a circulação do publico.

Art. 91º.-A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comercio, sendo o aluguel respectivo cobrado na forma do Código Tributário Municipal, ou das Tabelas Explicativas da lei Orçamebtária.

Art. 92º.-Todo locatário de cômodo é obrigado:

- a-a mantê-lo em perfeito estado de asseio, bem como o passeio fronteiriço;
- b-a conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

§ único.- É vedado ao locatário de cômodo:

- a-sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
- b-fazer reconstruções ou modificações no cômodo que lhe seja destinado;
- c-impedir o passeio, depositando mercadorias ou objetos;
- d-forçar a venda, cercar ou tomar fregueses de outrem, ainda / anunciar produtos ou preços, perturbando a ordem;
- e-ocultar ou recusar-se a vender mercadoria de que disponha.

- Art. 932.-Os locatários de cômodos terão assegurados os espaços e locais que lhes sejam reservados, salvo quando deixarem de recolher a taxa de locação ou não realizarem operações de comércio até o prazo de 30 dias consecutivos, caso em o local poderá ser entregue a novo pretendente.
- Art. 942.-É permitida a permuta de cômodos entre os locatários desde que o fato seja levado ao conhecimento de autoridade municipal competente.
- Art. 952.-É expressamente proibido no Município, atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não, dado entrada no Mercado.
- § único-Consideram-se atravessadores de gêneros, os que comprarem no todo ou em parte, gêneros destinados ao mercado, ou que concorrem de qualquer forma para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado nas estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou nos arredores do Município.
- Art. 962.-Os infratores das disposições deste capítulo sujeitam-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO V

Das feiras livres

- Art. 972.-A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas, legumes, utensílios culinários, produtos de pequenas indústrias e artigos diversos em geral, para abastecimento do público e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador, ao consumidor.
- Art. 982.-As feiras livres funcionarão em dias tradicionalmente designados e serão assistidas e fiscalizadas por funcionários designados pelo Prefeito, os quais, no desempenho de suas missões usarão de medidas que assegurem a ordem e pleno funcionamento das feiras, competindo-lhes principalmente:
- 1 - proceder a cobrança das taxas de feira, conforme a quantidade, procedência e espécie da mercadoria posta à venda;
 - II - examinar os produtos postos à venda, fazendo retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público; destacando-se especialmente - frutas verdes, apodrecidas, mal amadurecidas ou amadurecidas sobre ação de carbureto de cálcio, carnes ou peixes mal cheirosos, e produtos outros de qualquer espécie, ressecados ou deteriorados;

III - distribuir a feira em seções e determinar a colocação de barracas, mesas, tabuleiros e balões, feita segundo o critério de prioridade e realizando tanto quanto possível o agrupamento dos feirantes por classe similares de mercadorias.

§ único - Pelo critério de prioridade serão colocados nos locais de mais fácil acesso do público, gêneros alimentícios de primeira necessidade e artigos cuja aquisição se torne dificultosa após o encerramento da feira.

Art. 99º.-As disposições referentes ao atravessamento de gêneros referidas no art. 95º e seu § único, deste Código, aplicam-se também quanto às feiras livres, recaindo sobre o comércio de aves, ovos, frutas de espécies diversas, verduras e legumes, que não poderão ser negociados por compradores que os reambiam para fora do Município, a não ser depois das 12 horas e quando não prejudique o consumo local.

Art. 100º.-Os infratores das disposições do art. 99º sujeitam-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPITULO VI

Dos açougues e do abastecimento de carnes

Art. 101º.-O comércio de carnes verdes, salmouradas, de ossadas e fessuras e de peixes frescos, será realizado nos açougues, podendo estes ser públicos e particulares.

Art. 102º.-Na organização de açougues serão levadas em consideração as medidas seguintes:

- I-as paredes internas serão revestidas até a altura de 3 metros, de azulejos ou outro material liso e impermeável, de modo que a limpeza se torne fácil e eficiente;
- II-o piso será constituído de material resistente e impermeável e terá inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem, que serão por sua vez ligadas ao esgoto público;
- III-as portas serão de grades de ferro, ou as paredes terão aberturas na parte superior, de modo que haja livre ventilação no recinto;
- IV-o balcão será de mármore, pedra plástica ou material impermeável resistente.

§ único-Alem dessas medidas, serão levadas em consideração ainda, na organização de açougues, exigências dos serviços de higiene e saúde públicas.

Art. 103^a.—No açougue público será adotado o sistema de locação de cômodos, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada na forma do Código Tributário Municipal, ou das Tabelas explicativas da lei Orçamentária.

Art. 104^a.—O locatário de cômodo terá assegurado o uso do mesmo, salvo de negar-se a recolher a taxa de locação, ou interromper o comércio de carnes até o prazo de trinta (30) dias, caso em que o local ou tarimba será entregue a novo pretendente.

Art. 105^a.—Os açougueiros, quer instalados em local próprio ou em cômodo do açougue público terão que observar o seguinte:

- I—manter o local ou estabelecimento em completo estado de /
asseio e higiene;
- II—na carne de osso, não exceder o peso deste, de 200 gramas por quilo;
- III—a carne não vendida até 24 horas após o abatimento do animal respectivo, será incontinenti salgada, e só neste estado poderá ser dada ao consumo do público, salvo quando conservada em câmara frigorífica.
- IV—não sublocar o "cômodo" que lhes sejam reservados, permitindo-se entretanto a permuta entre locatários, desde que se /
leven o fato ao conhecimento de autoridade competente municipal.

Art. 106^a.—Será punido com multa, sem prejuízo das sanções penais em que se enquadrar, todo aquele que colocar à venda de ^{carne} animal doente, ou em estado que possa comprometer a saúde pública.

Art. 107^a.—Na ocupação de cômodos a distribuição de carne verde terá /
prioridade sobre a salmourada e esta sobre as ossadas, fessuras e peixes frescos.

Art. 108^a.—Não será permitido o comércio de carnes e peixes fora dos /
açougues, salvo quando estes não comportarem o número de negociantes do ramo, e com exceção do comércio de carne de xarque e peixes secos ou enlatados que poderão ser vendidos em barracas independentes dos açougues.

Art. 109^a.—Os infratores das disposições constantes deste capítulo sujeitam-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

T I T U L O V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MATADOUROS

CAPITULO I

Da localização e funcionamento

- Art. 110^a.--Os matadouros, ou locais destinados ao serviço de matanças, na cidade ou distritos do Município, serão colocados em sítios / ao fim destinados pelo plano de urbanismo, e na falta desse / plano em lugar distante de, no mínimo 500 metros do núcleo da população, e onde haja fácil abastecimento d'água.
- Art. 110^a.--Anexo aos matadouros ou locais destinados ao serviço de matanças, devv existir uma área com pasto e espaço suficiente para comportar os animais a serem abatidos até o dia seguinte, mantendo-se um registro de entrada, do qual constarão a espécie do gado, condições de saúde, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.
- Art. 111^a.--O encarregado do matadouro ou local é responsável pela guarda dos animais lançados em registro, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.
- § único.- Verificada a morte de qualquer animal, será o proprietário notificado a retirá-lo dentro do prazo de tres horas, findo o qual, sem que a notificação haja sido atendida, será o animal retirado pelo encarregado, correndo as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.
- Art. 112^a.--Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que estiver sujeito o marchante ou açougueiro, na forma da legislação tributária do Município.

CAPITULO II

Da inspeção sanitária

- Art. 113^a.--É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que não será o mesmo efetuado.
- § 1^o.-- O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, pelo encarregado, ou por profissional habilitado, sendo regeitado o animal no caso de existir suspeita de enfermidade.
- § 2^o.-- Os proprietários de animais regeitados são obrigados a retirá-los do curral, no mesmo dia, sob pena de multa.

Art. 114^a.-É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar do público, de animais;

- I-que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina
- II-vitelos e suínos com menos de 6 semanas de vida;
- III-ovinos ou caprinos com menos de 10 semanas de vida;
- IV-animais requiticos ou extremamente magros.
- V-animais em estado de gestação ou com sinais de parto recente.

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Da competência de administração

Art. 115^a.-Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com a Constituição Federal, - art. 141, § 10^a, serão administrados e fiscalizados diretamente pelo governo municipal.

Art. 116^a.-A administração do cemitério será exercida por pessoa designada pelo Prefeito, que será o "Encarregado do Cemitério Público", ao qual compete a execução das medidas de higiene e polícia / afetas ao serviço.

Art. 117^a.-O Encarregado do Cemitério organizará o registro dos enterramentos, que será feito em livro próprio e em ordem numérica, / contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-mortis e data e lugar do óbito.

§ único.-Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida ou atesta por autoridade competente.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 118^a.-Para os efeitos deste título são adotadas para os cemitérios, as seguintes definições:

SEPULTURA-Cova funerária aberta em terreno dos cemitérios, contendo as seguintes dimensões:-para adultos: 2m de / comprimento por 0,75 de largura e 1,70m de profundidade; para infantes 1,50 X 0,50 x 1,70m.

CARNEIRO-Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, sendo o fundo constituído sempre do terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO-Dois carneiros e mais o terreno entre eles / existente, formando uma única cova para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento de columbário para depósito de ossos / retirados de sepulturas ou carneiros.

OSSUÁRIO-Vala destinada destinada ao depósito comum de ossos.

BALDADE - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

MAUSOLÉU-Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro.

CAPITULO III

Das inumações

Art. 119ª.-As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se / classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas, observando-se quanto a estas classificações o seguinte:

1.-Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco anos para adultos e de tres para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

11.-As sepulturas temporárias terão o prazo de dez anos, com direito a prorrogação, e as perpétuas prazo indeterminado, permitindo-se a todas o direito de novas inumações

§ único.-E' condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelos concessionários.

Art. 120ª.-A remuneração para o direito das sepulturas temporárias e perpétuas será fixada pela legislação tributária do Município.

CAPITULO IV

Do abandono dos cemitérios

Art. 121ª.-Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a ponto de saturação em que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando, com o desenvolvimento da cidade, se tenham tornado muito centrais.

§ único.-Abandonado o cemitério, permanecerá o mesmo fechado pelo prazo mínimo de cinco anos, findos os quais, será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo porém o levantamento de construções para qualquer fim.

Art. 122^a.—Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a trasladação de restos mortais, os concessionários de sepulturas temporárias e perpétuas, terão nêle, espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

§ único. Os serviços de trasladação serão executados por conta e responsabilidade dos interessados.

CAPITULO V

Disposições Gerais

Art. 123^a.—É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura e observadas as prescrições constantes deste titulo.

Art. 124^a.—Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei da moral pública.

Art. 125^a.—São permitidas as construções funerárias nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, que se fará acompanhar do projeto respectivo.

Art. 126^a.—As flores, corôas e ornamentos outros usado em funerais ou collocados em jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação e não forem substituídas, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 127^a.—Excetuados os casos de investigação policial ou transferencia dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto no item 1, do art. 119 desta lei.

Art. 128^a.—Decorridos os prazos previstos no art. 119, itens 1 e II desta lei, poderão as sepulturas serem abertas para novos enterramentos, depositando-se os ossos no ossuário geral e retirando-se as grades, cruzeiros, lapides, emblemas e outros objetos collocados sobre as mesmas, que ficarão à disposição dos interessados pelo prazo de 30 dias, findos os quais, serão os mesmos collocados em valas para o fim preparadas.

P A R T E S E G U N D A

DISPOSIÇÕES QUANTO A ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICIPIO

T I T U L O 1

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPITULO 1

Preliminares

Art. 129º.-Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza atendam ao interesse coletivo visando proporcionar à população utilidades especiais que exijam a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 130º.-Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, geralmente representados por empresas, técnicos ou profissionais habilitados.

§ único.- Dar-se-á a exploração direta:

a)-quando for esta a solução mais conveniente ao interesse público, a critério da Prefeitura;

b)-quando o serviço, pela sua natureza e conveniências aconselhe a intervenção de particulares;

c)-quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta em concorrência não se apresente nenhum interessado

d)-quando, posto em concorrência o serviço, os interessados/deixem de satisfazer de algum modo, exigências legais da concorrência ou do próprio serviço.

Art. 131º.-A exploração indireta de serviços de utilidade pública, no Município será efetuada por quem se haja habilitado na concorrência e permaneça em condições de satisfazer-lhe as exigências.

CAPITULO II

Da concorrência pública

Art. 132º.-Idealizada e planejada a realização de serviço considerado de utilidade pública, quer de iniciativa da Prefeitura ou de particulares, será aberta a concorrência pública mediante a publicação de editais.

§ único.-Aberta a concorrência pública deverá e mesma se realizar dentro do prazo mínimo de trinta (30) e máximo de sessenta (60) dias, contados da data de publicação do edital, que deverá esclarecer:

- a)-natureza do serviço, sua extensão ou volume e finalidades;
- b)-paternidade da iniciativa;
- c)-reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas;
- d)-termos que devem instruir os requerimentos de inscrições;
- e)-documentos que devem instruir as propostas;
- f)-condições para execução dos serviços;
- g)-prazo de exploração.

Art. 133º.-A concorrência será feita mediante inscrição dos interessados, extensiva à empresas, firmas individuais ou coletivas, técnicos e profissionais habilitados, fazendo-se constar dos requerimentos respectivos:

- I-firma ou razão social;
- II-atividades ou conhecimentos profissionais;
- III-local de estabelecimento ou residência;
- IV-declaração de que aceita as condições constantes do edital, / além de outros esclarecimentos achar por bem acrescentar.

§ único.-Não serão aceitos requerimentos de quem se encontrar em débito com a fazenda municipal.

Art. 134º.-Sobre os serviços que à Prefeitura interessar diretamente a sua execução e exploração não haverá concorrência, sendo por esta executados e devendo ser iniciados dentro de prazo nunca superior a seis (6) meses.

CAPITULO III

Das propostas e do contrato de concessão

Art. 135º.-As propostas apresentadas serão instruídas com projeto de execução dos serviços, cálculo de tempo ou duração, quantidade de material previsto, qualidade do material a ser empregado, e quando se tratar de empreendimento pertencente ao Município, valor em cruzeiros solicitado para sua execução, tudo em três (3) vias sendo uma delas devolvida após o julgamento das propostas, mesmo daquelas que não obtiveram classificação.

§ 1º.-As propostas serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, para julgamento.

§ 2º.-Se nenhuma das propostas examinadas obtiver classificação o / serviço será executado sob exploração direta da Prefeitura.

Art. 136º.-Observado o princípio da concessão privilegiada referido no capítulo IV deste título, será declarada vencedora a proposta / classificada e que for julgada melhor; dando-se início à execução do contrato de "Permissão e Compromisso de Execução de Serviço", lavrado entre as partes e registrado em cartório, constando das cláusulas respectivas o seguinte:

I-prazo para início dos trabalhos, que não poderá exceder de noventa (9) dias, contados a partir da data de classificação da proposta;

II-compromisso de executar os trabalhos de acordo com o projeto aprovado e empregando os materiais do tipo e qualidades declarados na proposta;

III-compromisso de indenizar quaisquer prejuízos causados ao Município ou a terceiros, durante a execução dos serviços, ou / no caso de o mesmo ficar interrompido.

§ único.-O não cumprimento das cláusulas importa em rompimento do contrato que será transferido para a proposta imediatamente // classificada, se ao Município não interessar a continuação do serviço sob exploração direta.

CAPITULO IV

Das concessões privilegiadas

Art. 137º.-As concessões privilegiadas, para efeito deste capítulo, dizem / respeito à preferência de propostas, pela ordem seguinte:

I-o autor da iniciativa;

II-profissional ou firma que já explore, mesmo em condições precárias, serviço que venha a ser devidamente organizado por / efeito da concorrência;

III-profissional ou firma com mais de dois (2) anos de atividade no Município.

§ único.-Os profissionais ou firmas referidos terão a preferência da concessão, desde que, concorrendo, sua proposta fique em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

T I T U L O II

DAS MEDIDAS APLICAVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS

CAPITULO I

Das infrações e das penas

Art. 138º.-Constitue infração todo procedimento, ato ou omissão contrários às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções, regulamentos e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 139º.-Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 140º.-A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

Art. 141º.-A penalidade pecuniária será executada judicialmente se imposta por forma regular e o infrator se recusar em satisfazê-la/ no prazo legal.

Art. 142º.-Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, sendo / considerado como reincidente, todo aquele que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 143º.-Na imposição da multa, ter-se-á em vista, para graduá-la:

I-a maior ou menor gravidade da infração;

II-as suas circunstâncias;

III-os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 144º.-A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código ou outras leis / municipais, será punida com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, segundo a natureza e extensão da infração praticada.

Art. 145º.-Quando a infração for praticada por menor, serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda ou dependência estiver.

CAPITULO II

Dos autos de infração

Art. 146^a.-Auto de infração, para efeito deste Código, é o processo pelo qual são levados a termo, a desobediência e violação de regulamentos, atos e dispositivos de leis emanadas do governo municipal.

Art. 147^a.-São autoridades competentes para lavrar autos de infração e arbitrar multas, na forma deste Código, os fiscais municipais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 148^a.-Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se os claros à mão ou à máquina.

§ 1^o.- Dos autos de infração, constarão:

- a)-nome do infrator e sua profissão ou atividade;
- b)-designação do local onde se verificou a infração.
- c)-natureza da infração e o dispositivo violado
- d)-montante da multa prevista ou arbitrada.

§ 2^o.- Assinarão o auto, o autuante, o infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 3^o.- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se a necessária observação por escrito.

CAPITULO III

Do processo de execução

Art. 149^a.-A autoridade competente para julgar os autos de infrações lavrados e as multas arbitradas, é o Prefeito, e no impedimento deste o seu substituto legal.

Art. 150^a.-Processado o auto de infração será o mesmo pelo funcionário autuante, posto à apreciação do Prefeito, para que o confirme ou não, e, em caso positivo, decida também quanto ao valor maior ou menor, da multa prevista ou arbitrada, na forma do art. 143 deste Código.

Art. 151^a.-Confirmado o auto, será o infrator intimado a efetuar a multa dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação ou apresentar a sua defesa.

Art. 152º.-A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito ou mediante edital publicado pela imprensa local, ou afixado em lugar público, na sede do Município, e no distrito em for praticada a infração.

Art. 153º.-No caso de o autuado apresentar defesa, e esta, por falta de elementos não convencer, poderá ser instaurado processo, ouvindo-se testemunhas para a perfeita elucidação do caso.

Art. 154º.-Julgado procedente o auto de infração, permanece em vigor o prazo referido no art. 151, para o recolhimento da multa.

Art. 155º.-Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo marcado, será a mesma inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para cobrança executiva.

Art. 156º.-Quando a infração determinar também a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator, prazo razoável para a sua realização.

Art. 157º.-Exgotado o prazo sem que a ação de fazer ou desfazer haja sido concluída, e sem que o infrator tenha, mediante justificação, solicitado prorrogação, a Prefeitura continuará o serviço, correndo as despesas por conta do infrator, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração e expediente.

Art. 158º.-Feito o serviço pela Prefeitura, será concedido ao infrator, prazo razoável, a critério do Prefeito e segundo o montante da despesa, para o seu recolhimento, findo o qual, será cobrado na forma do art. 155 desta lei.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art. 159º.-É permitido a qualquer munícipi, inclusive o prejudicado, dar queixa verbal ou por escrito ao Prefeito ou aos seus agentes executores, sobre qualquer contravenção prevista neste Código, afim de que sejam tomadas as necessárias providencias.

Art. 160º.-Será punido com multa, suspensão e até perda do cargo ou processo, conforme a menor ou maior gravidade do caso e as repetições da falta, o fiscal municipal ou funcionário incumbido de fiscalização pelo Prefeito, que, por negligencia, dolo ou quaisquer outros motivos dependentes ou resultantes de sua ação, e vontade, causar prejuizos às partes ou ao Município.

- Art. 161^a.--É nulo e sem nenhum valor qualquer movimento visando contraria ou anular as disposições deste Código, assumindo os seus autores e executores a responsabilidade da ação praticada.
- Art. 162^a.--Os casos omissos e as situações supervenientes serão reguladas por analogia, até que sejam regulamentados por lei especial.
- Art. 163^a.--Os casos dúbios e os semelhantes repetidos, serão julgados da maneira que melhor satisfaça aos interesses das partes, e de acordo com o assunto em que se aplicarem.
- Art. 164^a.--Fica proibido nos açougues e nos mercados públicos, o depósito e o comércio de gêneros diferentes daqueles ao qual se destinam.
- Art. 165^a.--Aos locatários de cômodos, referidos nos artigos 93 e 104 deste Código, é permitida a prorrogação do prazo de trinta (30) dias para perda dos direitos, quando a interrupção se baseiar em doença grave, confirmada por atestado médico, ou motivo de força maior plenamente justificável.
- Art. 166^a.--As pessoas físicas ou jurídicas, atuadas como infratoras, assiste o direito de recorrer ao judiciário, em representação contra o Prefeito, quando as aplicações dos dispositivos deste Código não em vez de atenderem ao princípio de ordem geral, se fizerem a pretexto de persuições, quer de ordem política, social ou religiosa.
- Art. 167^a.--Este Código entrará em vigor na data da sua publicação e será impresso, sendo os seus exemplares distribuídos entre autoridades, comerciantes e industriais, e munícipes em geral, para / que, tomando conhecimento do seu conteúdo, o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nêle se contém.
- Art. 168^a.--Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1958

8/3/58

A MESA DA CÂMARA -

Julio Amico do Amaral
PRESIDENTE

VIRE-PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO

O B S.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DO BELO JARDIM

Projeto de lei apresentado ao Plenário pelo Vereador Julio Aniceto da Silva e aprovado por unanimidade em reunião ordinária realizada no dia 8 de março de 1958, colhendo-se no / original as assinaturas dos vereadores seguintes:

JOSE RAMOS DA SILVA

SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA

ABILIO PEREIRA TORRES

RUBEM LEITE CINTRA

SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA

JULIO ANICETO DA SILVA

- - - - -

Poste à apreciação do Prefeito Municipal - Sr. Artur Paes de Carvalho Barros foi oprojeto em referencia devidamente sancionado em 15 de Março de 1958

X X X X X X X X X X X X X X X

I N D I C E

T I T U L O I DAS POSTURAS EM GERAL

<u>Cap.</u>		<u>Fls.</u>
1	- Da competencia	1

T I T U L O II DA POLICIA DE HIGIENE E SAUDE

1	- Disposições Gerais.....	1
II	- Da higiene das vias públicas	2
III	- Da higiene das habitações	3
IV	- Da higiene da alimentação	5

T I T U L O III DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICAS

1	- Da moralidade e do sossego público.....	6
II	- Dos divertimentos públicos.....	7
III	- Do transito público.....	8
IV	- Das medidas referentes aos animais.....	9
V	- Dos inflamaveis e explosivos.....	10
VI	- Das queimadas	12
VII	- Da pesca e da caça.....	12
VIII	- Da mendicancia.....	13
IX	- Dos cartazes e anuncios de propagandas.....	14

T I T U L O I V

DAS MEDIDAS REFERENTES AO COMERCIO E A INDUSTRIA

<u>Cap.</u>		<u>Fls.</u>
1	- Da localização	15
II	- Do horário para funcionamento.....	15
III	- Da aferição de pesos e medidas	17
IV	- Do mercado público	18
V	- Das feiras livres	19
VI	- Dos açougues e do abastecimento de carnes.....	20

T I T U L O V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MATADOUROS

1	- Da localização e funcionamento.....	22
II	- Da inspeção sanitária.....	22

T I T U L O VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

1	- Da competência de administração.....	23
II	- Das definições	23
III	- Das inumações	24
IV	- Do abandono dos cemitérios.....	24
V	- Disposições Gerais.....	25

P A R T E S E G U N D A

DISPOSIÇÕES QUANTO A ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

T I T U L O I

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

<u>Cap.</u>	<u>Fls.</u>
1 - Preliminares	26
II - Da concorrência pública	27
III - Das propostas e do contrato de concessão.....	28
IV - Das concessões privilegiadas.....	28

T I T U L O II

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS

1 - Das infrações e das penas.....	29
II - Dos autos de infração	30
III - Do processo de execução	30
IV - Disposições finais	31
